





## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

1

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

### PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

O Centro de Formação Profissional dos Açores (CFPA) apresenta graves dificuldades de gestão, dada a sua integração orgânica com a Direcção Regional do Emprego, integração que na prática o impede de gerir de forma autónoma os fundos destinados ao seu funcionamento.

Por outro lado, o surgimento de um crescente número de Escolas Profissionais na Região, impõe um novo enquadramento para o CFPA, aconselhando a sua transformação em Escola Profissional Pública, o que fará o sistema regional de formação profissional convergir para o modelo que está a ser adoptado a nível nacional e europeu.

Torna-se também necessário acautelar a tutela pedagógica e curricular da Escola por forma a garantir-se a qualidade do ensino ali ministrado, nomeadamente no que respeita ao seu paralelismo com as outras modalidades integradas no sistema educativo regular.

Considerando o art.º 5º do Decreto-Lei nº 70/93, de 10 de Março;

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta:



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

2

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

### Artigo 1º

#### (Âmbito)

- 1 - É criada a Escola Profissional das Capelas, adiante designada por EPC.
- 2 - A EPC terá a sua sede na Freguesia das Capelas, Concelho de Ponta Delgada, podendo criar estruturas dependentes em qualquer local da Região Autónoma dos Açores.
- 3 - A EPC, ou qualquer das suas estruturas dependentes, poderá adoptar o nome de um patrono que se tenha distinguido no domínio da formação profissional ou na área laboral.

### Artigo 2º

#### (Natureza e Regime)

- 1 - A EPC é uma escola profissional pública, assumindo a natureza jurídica de instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.
- 2 - A EPC rege-se pelo presente diploma e por regulamento interno, a ser aprovado por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

3

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

### Artigo 3º

#### (Tutela)

No desempenho da sua actividade, a EPC está sujeita à tutela científica, pedagógica e funcional do Secretário Regional que tutelar o sector da educação.

### Artigo 4º

#### (Atribuições)

São atribuições da EPC:

- a) Contribuir para a formação integral dos jovens, proporcionando-lhes, designadamente, preparação adequada para um exercício profissional qualificado;
- b) Desenvolver modalidades alternativas às do ensino regular, capazes de promover a aproximação entre a EPC e o tecido empresarial, as associações profissionais e o tecido social da Região Autónoma dos Açores;
- c) Facultar aos alunos contacto com o mundo do trabalho e a experiência profissional, preparando-os para uma adequada inserção sócio-profissional;
- d) Promover, por si ou conjuntamente com outros agentes e instituições, a concretização de projectos de formação de recursos humanos qualificados que respondam às necessidades do desenvolvimento da Região;
- e) Facultar aos alunos uma sólida formação geral, científica e tecnológica.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

4

(a)

---

(b)

---

### Artigo 5º

#### (Regime de Funcionamento)

- 1 - No seu funcionamento e nos moldes a definir no regulamento interno, a EPC é dotada de autonomia administrativa, curricular e pedagógica.
- 2 - Entende-se por autonomia administrativa a competência para assegurar e conservar o registo de actos de matrícula e inscrição dos alunos, garantir a conservação dos documentos de registo das actas de avaliação, promover e controlar a emissão de certificados e diplomas de aproveitamento e habilitações e avaliar a qualidade dos processos e dos resultados da aprendizagem.
- 3 - Entende-se por autonomia curricular a competência para organizar e oferecer os cursos e demais actividades de formação, bem como certificar os conhecimentos adquiridos.
- 4 - Entende-se por autonomia pedagógica a competência para conceber e formular o projecto educativo, adoptar os métodos necessários à sua realização, assegurar e controlar a avaliação de conhecimentos dos alunos e realizar práticas de inovação pedagógica.
- 5 - A EPC poderá celebrar com outras escolas profissionais ou de ensino regular, bem como com quaisquer outras entidades envolvidas em actividades de formação profissional e de educação, contratos e protocolos que determinem as formas e níveis de apoio, acompanhamento e supervisão a garantir por essas entidades no âmbito administrativo, curricular e pedagógico.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

5

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

### Artigo 6º

#### (Funcionamento)

Os objectivos, estrutura orgânica, competência dos diversos órgãos e serviços, formas de designação e de substituição de titulares, da EPC, bem como o quadro de pessoal e forma de transição dos actuais funcionários dos Centro de Formação Profissional dos Açores e Secção de Apoio da EPC, constarão de Decreto Regulamentar Regional.

### Artigo 7º

#### (Órgãos)

São órgãos de gestão da EPC o Director, o Conselho Administrativo, o Conselho Técnico-Pedagógico e o Conselho Consultivo.

### Artigo 8º

#### (Director)

Para além das competências que lhe sejam atribuídas em sede de regulamentação, compete ao Director:

- a) representar a EPC em juízo ou fora dele;
- b) presidir ao Conselho Administrativo;
- c) prestar aos órgãos de tutela as informações que lhe forem solicitadas;
- d) exercer a coordenação geral do funcionamento da EPC;



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

6

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

- e) exercer as competências disciplinares que por lei ou pelo regulamento interno lhe sejam atribuídas.

### Artigo 9º

#### (Conselho Administrativo)

- 1 - O Conselho Administrativo é o órgão de direcção administrativo-financeira competindo-lhe, para além das competências que lhe sejam cometidas em sede de regulamentação, designadamente:
- a) arrecadar os recursos financeiros indispensáveis ao funcionamento da EPC e proceder à sua gestão económica e financeira;
  - b) garantir a correcta aplicação dos recursos disponíveis face aos objectivos educativos e pedagógicos aprovados para a EPC;
  - c) responder pela correcta aplicação dos apoios concedidos;
  - d) prestar contas, nos termos da lei, da gestão efectuada.
- 5 - O Conselho Administrativo é composto pelo Director, que preside e por dois vogais, nomeados nos termos a definir em sede de regulamentação.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

7

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

### Artigo 10º

#### (Conselho Técnico-Pedagógico)

- 1 - O Conselho Técnico-Pedagógico é o órgão de direcção técnico-pedagógica da EPC, competindo-lhe, para além das competências que lhe sejam fixadas em sede de regulamentação, designadamente:
  - a) representar a EPC junto da tutela em todas as matérias do foro pedagógico;
  - b) planificar as actividades curriculares e estabelecer, no respeito pela lei, os planos e programas de estudo;
  - c) promover o cumprimento dos planos e programas de estudo;
  - d) garantir a qualidade de ensino.
- 2 - O Conselho Técnico-Pedagógico será sempre presidido por docente legalmente habilitado para a docência ao nível do ensino secundário.
- 3 - Integram o Conselho Técnico-Pedagógico, um representante de cada curso, eleito de entre os seus docentes.

### Artigo 11º

#### (Conselho Consultivo)

- 1 - O Conselho Consultivo é o órgão de consulta da EPC, competindo-lhe, para além do que lhe seja atribuído em sede de regulamentação:



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

8

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

- a) dar parecer anual sobre o projecto educativo da escola e a sua execução;
  - b) dar parecer sobre os cursos e outras actividades de formação;
  - c) apreciar todos os relatórios de actividade que a EPC deva elaborar.
- 2 - O Conselho Consultivo integrará, para além do Director e dos membros do Conselho Administrativo e Técnico-Pedagógico, representantes, em número a definir por regulamento, dos estudantes, dos docentes e da associação de pais e encarregados de educação, se esta existir.

### Artigo 12º

#### (Seleccção de Pessoal Docente)

- 1 - A seleccção do pessoal docente rege-se pelo princípio da adequação dos perfis dos candidatos às exigências profissionais previamente definidas.
- 2 - Para a docência da componente de formação técnica deve ser dada preferência a formadores que mantenham uma actividade profissional ou empresarial efectiva.
- 3 - Para a docência das componentes de formação sócio-cultural e científica, os professores e os formadores deverão possuir as habilitações legalmente exigidas para os graus correspondentes do ensino regular.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

9

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

- 4 - O pessoal docente da EPC será colocado nos mesmos moldes e com as mesmas formas contratuais que vigorarem para os docentes do ensino secundário.

### Artigo 13º

#### (Financiamento)

—  
Constituem receitas da EPC:

- a) as verbas para tal inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- b) as participações a que tenha direito no âmbito de contratos programa celebrados com a Região ou quaisquer outras entidades;
- c) os co-financiamentos que lhe caibam;
- d) as receitas geradas pelas actividades de formação ou outras por ela desenvolvidas;
- e) o produto de doações ou outras liberalidades feitas a seu favor;
- f) as receitas obtidas pela alienação, nos termos da lei, de qualquer património;
- g) outras que por lei ou regulamento lhe sejam atribuídas.



OK

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

10

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

### Artigo 14º

#### (Normas Transitórias)

- 1 - São incorporados no património da EPC todo o património móvel e imóvel ora atribuído ao Centro de Formação Profissional dos Açores, que se extingue com a entrada em vigor do presente diploma.
- 2 - Até à aprovação do Decreto Regulamentar Regional a que se refere o art.º 6º do presente diploma, a EPC será administrada por uma Comissão Instaladora nomeada por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.
- 3 - No prazo máximo de 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma, o Governo Regional regulamentará o quadro de pessoal da EPC e a forma de transição dos actuais funcionários do Centro de Formação Profissional dos Açores e secção de apoio ao Centro de Formação Profissional dos Açores.

### Artigo 15º

#### (Revogação)

São revogadas a alínea f) do nº 3 do Decreto Regulamentar Regional nº 17/95, de 6 Junho, assim como a Resolução nº 55/94, de 7 de Abril.

### Artigo 16º

#### (Entrada em vigor)

- 1 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

11

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila das Lajes do Pico, 28  
de Junho de 1997

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR